EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001625-90.2016.4.05.8000
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE AURELIO RIJO ALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO - AL5206 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ANDRE BRAGA GRIGORIO - AL10741

DECISÃO

1. Trata-se de Execução Fiscal em que a Exequente requereu autorização para alienação particular, por meio da Plataforma COMPREI, do bem penhorado nos autos (id 154002011)

1. A penhora recaiu sobre o imóvel de matrícula 31446, registrado nos 1º RGIH de Maceió, com intimação do Executado na mesma data, cf. Auto de penhora de id 95863944, fls. 27/28 dos autos.

1. Os Embargos à Execução 0801995-31.2019.4.05.8000 foram julgados improcedentes, cf. Sentença de id 95863946 e certidão de Trânsito em julgado de id 95865803.

1. Considerando que o Executado é viúvo (id 95863944, fl. 31v, R-8), não se aplica a intimação determinada no art. 842 do CPC.

1. O bem foi reavaliado em 18/11/2024 (id 95865704), com intimação do Devedor em 24/03/2026, cf. certidão de id 152711313.

1. Da análise das Certidão de ônus do bem (id 95862761, fl. 02) verifico que não consta a existência de crédito preferencial.

1. **Do exposto, defiro o pedido de alienação do imóvel de matrícula 31446, registrado nos 1º RGIH de Maceió, por iniciativa da exequente, nos termos dos artigos 879 e seguintes do CPC, a ser realizada por intermédio do corretor ou leiloeiro credenciado pela plataforma COMPREI da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.**

1. Nos termos do artigo 880, § 1º, do Código de Processo Civil, aprovo as condições e procedimentos para a alienação na forma apontada pela exequente em sua petição de id 154002011.

1. A alienação deverá obedecer aos requisitos descritos nos artigos 9º a 12 da Portaria PGFN nº 3.050/2022, com as modificações estabelecidas pela Portaria 824/2023/PGFN/MF.

1. Considerando que o Executado constituiu advogado nos autos (id 95863896, fl. 43), Intime-o por meio de seu causídico da presente Decisão, em 15 dias.

1. Intime-se, ainda, a inquilina do bem, Sra. Sônia (id 95865856), acerca da presente Decisão, em quinze dias.

1. Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a Exequente para tomar as medidas necessárias para a alienação do bem.

1. Após, sobrestem-se os autos no aguardo de notícia sobre o resultado da tentativa de alienação particular ou do decurso do prazo de 360 após o bem ser inserido na plataforma COMPREI, nos termos do art. 3º, §2º da Portaria PGFN nº 3.050/2022, com as modificações estabelecidas pela Portaria 824/2023/PGFN/MF.

1. Destaco que o deferimento do pedido de realização de alienação particular, por si só, em nada altera a contagem prescricional, conforme tese definida pelo STJ no REsp nº 1340553/RS (repetitivo), de sorte que, ao ser intimada da presente Decisão, iniciará o curso previsto no art. 40, da LEF.

1. Intimações e providências necessárias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001625-90.2016.4.05.8000
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE AURELIO RIJO ALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO - AL5206 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ANDRE BRAGA GRIGORIO - AL10741

DECISÃO

1. Trata-se de Execução Fiscal em que o Executado, Sr. JOSE AURELIO RIJO ALVES PEREIRA, requereu que este juízo chame o feito à ordem, em relação à Decisão autorizativa de alienação do bem imóvel de matrícula 31446 (id 162511212) sob as seguintes alegações: i) O comando judicial deixou de determinar a prévia, indispensável e formal intimação pessoal do devedor fiduciante acerca das datas, horários e condições sob as quais será promovida a alienação pública do bem e ii) o imóvel é objeto de garantia sob a modalidade de alienação fiduciária.

1. Analiso.

1. De plano, verifico que o executado não ostenta a qualidade de devedor fiduciante, uma vez que da certidão de ônus do bem (id 163020849) não consta qualquer anotação sobre contrato de alienação fiduciária.

1. Quanto à alegação de que se faz necessária sua intimação pessoal acerca da Decisão autorizativa da alienação do bem por meio da plataforma COMPREI (id 162511212), não assiste razão ao executado, tendo em vista que a jurisprudência firmada no âmbito do STJ bem como do TRF5, é dominante no sentido de que basta a intimação do advogado do devedor para cumprir a exigência processual referente ao prévio conhecimento da praça pública do imóvel. Apenas se não houver procurador constituído nos autos, a norma impõe a notificação direta do executado.

1. Ora, na hipótese, o devedor foi regularmente intimado da Decisão de id 162511212, de modo que veio aos autos se insurgir contra ela, restando incontroverso que tomou ciência do *decisum* e de todos os atos a ele subsequentes. Além disso, antes mesmo deste juízo proferir a Decisão que autorizou a alienação do bem, o devedor já teve várias oportunidades de evitar que o seu bem respondesse pela dívida cobrada, sobretudo quando foi intimado acerca da sentença improcedente dos Embargos à Execução 0801995-31.2019.4.05.8000, contra a qual o ora devedor se insurgiu apenas na parte que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, cf. sentença de id 95863405.

1. Pontuo, ainda, que nos termos da IN COMPREI/MF nº 2, de 09/08/2023, a alienação por meio da plataforma COMPREI é precedida de fase de negociação, na qual a Exequente notificará o devedor acerca da possibilidade de alienação do bem, tendo o executado mais uma oportunidade de evitar a expropriação.

1. Por fim, pontuo que a alienação realizada por meio da plataforma COMPREI se dá através do site da própria plataforma, não havendo que se falar em datas e horários da alienação, tendo em vista tratar-se de procedimento inteiramente virtual.

1. Do exposto, indefiro os pedidos do Executado, formulados na petição de id 166707800, reputando plenamente válida sua intimação acerca da Decisão de id 162511212, realizada por meio de seus advogados constituídos nos autos.

1. No mais, intime-se a Credora daquela Decisão, devendo o setor providenciar a suspensão dos autos por 365 dias ou até o resultado final da alienação.

1. Intimações e providências necessárias.